



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302428

DECISÃO MONOCRÁTICA

Voto nº 3585 – 15ª Câmara de Direito Público

Apelação nº 1004020-90.2022.8.26.0666

Apelante: Município de Artur Nogueira

Apelada: Carolina Figueiredo dos Santos

Comarca: Artur Nogueira (1ª Vara)

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Município de Artur Nogueira contra r. sentença de fls. 36/39, que julgou extinta a execução fiscal ajuizada em face de Carolina Figueiredo dos Santos, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Inconformada, pelas razões de fls. 45/54, a Municipalidade postula o provimento da apelação a fim de que seja afastada a extinção do processo e determinado o prosseguimento do feito.

O recurso é tempestivo, não foi respondido (ausência de representação processual) e é isento de preparo.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

O julgamento está fundado no art. 932, V, “b”, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

visto que a r. sentença está em desconformidade com o tema nº 1184, do STF.

Nos termos da tese fixada pelo Plenário do STF, no julgamento do RE nº 1.355.208, na relatoria da Ministra Carmen Lúcia, em 19/12/2023, paradigma do Tema nº 1184, do regime de repercussão geral:

“1 - É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2 - O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3- O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

Em fevereiro de 2024, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024 para disciplinar a aplicação da tese fixada no Tema 1184 e instituiu medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, dispondo o artigo 1º:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

(g. n.)

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor”.

Assim, para que a extinção das execuções fiscais seja possível, além do valor executado, deve ser observada a paralisação do processo por mais de um ano nos casos em que a citação não se efetivou ou em que não tenham sido localizados bens penhoráveis da parte executada quando houver regular citação, sem prejuízo da possibilidade de a Fazenda Pública demonstrar, a seu requerimento, no prazo de 90 dias, que a localização de bens é possível.

A presente execução fiscal foi ajuizada em 03/11/2022 para a cobrança de IPTU e Taxas dos exercícios de 2019 a 2021, no valor de R\$3.576,01 (fls. 1 e 3/8), inferior ao limite estabelecido pela Resolução nº 547/2024 do CNJ.

Após a regular citação da executada em 14/11/2022 (fls. 12 e 20), o Município exequente, em 16/11/2022, requereu a suspensão do processo pelo prazo de 10 meses, tendo em vista o acordo firmado pela executada na esfera administrativa (fls. 13), que foi deferida (fls. 18).

A Municipalidade, em 14/05/2024, denunciou o acordo e requereu o bloqueio de ativos financeiros via Sisbajud (fls. 22/23), mas o Juízo, no dia seguinte, determinou ao exequente apresentasse a qualificação completa (nome e CPF) da executada (fls. 25), não obstante tal qualificação já se encontrasse na petição inicial (fls. 1), diligência cumprida pelo Município em 23/07/2024 (fls. 28).

Na sequência, o MM. Juízo singular proferiu o despacho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Primeiramente informe a exequente a existência de outros processos em nome da parte executada, apresentando planilha detalhada de cada um dos processos executados, bem como a planilha com o cálculo total do débito, , devidamente atualizada. no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do artigo 40 da lei 6.830/80.” (fls. 29)

Em 31/10/2024, o Município informou não existir outros processos em face da executada e apresentou a planilha de cálculo do débito exequendo (fls. 34 e 35), no entanto, o MM. Juízo monocrático proferiu a r. sentença de extinção do processo, sem examinar o pleito de bloqueio de ativos financeiros formulado pelo exequente quando denunciou o acordo firmado pela executada.

Como se vê, o processo não se encontrava paralisado por mais de um ano por inércia do exequente, pois o processo se encontrava suspenso em virtude do acordo administrativo firmado e tão logo houve o inadimplemento do parcelamento, a Municipalidade requereu a penhora de ativos financeiros, pleito sequer examinado pelo Juízo (em que pese tenha proferido despachos preparatórios para, em tese, deferir o ato executório), circunstância que arreda a hipótese do art. 1º, § 1º, da Resolução nº 547, do CNJ.

Destarte, considerando que o processo não se encontra paralisado há mais de um ano e que, embora até o presente momento não tenha havido processamento eficiente da execução, não se esgotou, ainda, todos os meios de localização de bens da executada, a extinção do processo deve ser afastada e o prosseguimento do feito determinado, como de direito.

Posto isso, dá-se provimento ao recurso para o fim



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estatuído no parágrafo acima.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS SOARES MACHADO
Relator

am